



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 24

Nr. do Processo	0504063-84.2016.4.05.8500	Autor	Ronaldo Nunes da Silva
Data da Inclusão	23/01/2019 17:30:11	Réu	União Federal - (Fazenda Nacional)
Usuário que Anexou	FÁBIO CORDEIRO DE LIMA (Magistrado)	Última alteração	por FÁBIO CORDEIRO DE LIMA às 25/01/2019 11:59:18
Juiz(a) que validou	FÁBIO CORDEIRO DE LIMA		
Resultado	Negou Provimento		
Tipo Movimento CNJ	Julgamento - Com Resolução do Mérito - Não-Provimento		

0504063-84.2016.4.05.8500

VOTO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. REPETIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO SOBRE O VALOR TOTAL RECEBIDO EM PRECATÓRIO. VALORES RECEBIDOS NO ANO-CALENDÁRIO 2007, EXERCÍCIO 2008. PRETENSÃO DE SER COBRADA PELO REGIME DE COMPETÊNCIA AO INVÉS DE CAIXA. ENTENDIMENTO PACÍFICO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 614406) E RECURSO REPETITIVO (RESP 1118429/SP). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AO REGIME DE COMPETÊNCIA E JUROS MORATÓRIOS SOBRE IRPF. RECURSO POSTERIOR ATACANDO ESTES CAPÍTULOS DECISÓRIOS. SITUAÇÃO CARACTERIZADO DE AQUIESCÊNCIA PARCIAL. CAUSA EXTINTIVA PARCIAL DO DIREITO A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MÉRITO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DE REVISÃO DO LANÇAMENTO COM BASE NO DECRETO Nº 20.910/32. NATUREZA DA DEMANDA. PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS CONTADOS DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO, OU SEJA, DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTADO. VALORES RECOLHIDOS POR FORÇA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO CONTADA A PARTIR DE CADA RECOLHIMENTO/PARCELA EFETUADO POR FORÇA DO PARCELAMENTO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. PEQUENA RESSALVA DE ENTENDIMENTO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO.

Demanda: proposta pela parte autora em face da União-PGFN visando a anulação do crédito com a conseqüente repetição de indébito dos valores pagos indevidamente recolhido [Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF suplementar referente ao ano-calendário 2007, exercício 2008, no valor de suplementar, constituído através da Notificação de Lançamento n.º 2008/756462030740943, no valor originário de R\$ 5.295,15, devidamente notificado em 09.03.2010]

Fatos alegados na inicial:

O Autor foi o vencedor em querela judicial (autos do processo nº 97.0002532-2) e, por conta de seu êxito, recebeu R\$ 27.685,07 da União Federal. Como se depreende dos documentos acostados, o montante da dívida foi pago de uma só vez e acrescido de juros e correção monetária. Foi retido na fonte a título de imposto de renda a quantia de R\$ 830,55.

A ação judicial em que o Requerente obteve a vantagem em comento tratou do pagamento do reajuste dos 28,86%. Os acréscimos remuneratórios decorrentes da ação judicial deveriam ter sido pagos ao Reclamante mensalmente entre os anos de 1993 e 1998. Porém, a parte adversa só honrou com a obrigação quase doze anos depois e por determinação de sentença proferida nos autos do processo 97.0002532-2.

POIS BEM. A receita federal autuou o Autor para que pagasse imposto de renda sobre os créditos em testilha. O valor do débito cobrado pela parte adversa alcançou a quantia de R\$ 8.742,28. O Requerente não possui dinheiro para arcar com a dívida, razão pela qual o débito foi parcelado.

O Suplicante não conseguiu manter o pagamento do parcelamento, motivo pelo qual a ré passou a compensar com os créditos das declarações do autor, conforme se vê nos recibos dos anos de 2010, 2011 e 2012. Sendo assim, o contribuinte já honrou com todas as parcelas, conforme comprovantes em anexo.

Contudo, o valor cobrado pelo Réu a título de imposto de renda não está consentâneo com a legislação tributária em vigor, o que tornou imprescindível o ajuizamento da presente ação.

Fundamentos: 1) o lançamento tributário deveria ser feito mensalmente pelo regime de competência; 2) não é cabível a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios referentes aos rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial.

Resposta da ré [anexo 11]: 1) está dispensada de dispensa de contestar e recorrer para o tema referente à incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente, "*contudo, diante das particularidades deste caso concreto, a Fazenda Nacional apresentará contestação*"; 2) "*o lançamento do imposto de renda suplementar do ano-calendário de 2007, quando o contribuinte auferiu os rendimentos relativos à ação judicial n.º 97.0002532-2, foi realizado de ofício pela autoridade fiscal, com intimação do devedor em 09/03/2010*"; 3) em razão disso, alegou a decadência do direito de anulação do lançamento com base no Decreto n.º 20.910/32 e, subsidiariamente, prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos antes dos 5 anos que antecederam o ajuizamento da ação, incluindo-se os pagamentos mensais do parcelamento solicitado pelo devedor e os débitos compensados automaticamente pela Receita Federal do Brasil.

Sentença [anexo 15]: 1) acolheu a objeção de prescrição da pretensão de anulação do crédito tributário constituído pela Notificação de Lançamento n.º 008/756462030740943; 2) acolheu a prescrição da pretensão de repetição de indébito das prestações do parcelamento, alusivas ao interstício de 31/03/2010 a 30/06/2011, e da retenção de restituição do ano-calendário 2009; 3) julgou procedente em parte o pedido do(a) autor(a) de repetição de indébito atinente às prestações do parcelamento, no interregno de 29/07/2011 a 31/05/2012 (anexo n.º 07), e à retenção de restituição de IRPF dos anos-base 2010 e 2011 (anexo n.º 09, págs. 07/08 e 09/10), conforme cálculo da contadoria deste Juízo.

Embargos de declaração [anexo 16]: opostos pela União-PGFN "*requerendo a aplicabilidade do art. 12-A da Lei n.º 7.713/88 aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 1º de janeiro de 2010 (REsp 1487501/PR e REsp 1515569/PR)*". Em sua manifestação, alegou o seguinte:

Sentença [anexo 19 - embargos de declaração]: rejeitou os embargos de declaração pelos seguintes fundamentos:

A inconstitucionalidade da forma de tributação do vetusto artigo 12 da Lei n.º 7.713/1988, proclamada no RE n.º 614.406/RS e apontada pela União no anexo n.º 16, somente abrange a modalidade regida pelo sobredito dispositivo legal, de modo que, a partir de 01 de janeiro de 2010, os rendimentos recebidos acumuladamente submetem-se à disciplina do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988, inserido pela Lei n.º 12.350/2010 e em consonância com os inúmeros julgados que, até aquele momento, acoimavam de inválidos os lançamentos de IRPF sobre RRA na forma preconizada pelo vetusto artigo 12 da Lei n.º 7.713/1988.

No caso em análise, a percepção acumulada de rendimentos ocorreu no ano-base de 2007 e a correspondente tributação era regida pelo primevo artigo 12 da Lei n.º 7.713/1988, de modo que, em relação ao RRA, relativo àquele ano-calendário, submete-se à modalidade de tributação denominada "regime de competência", utilizando-se tabelas e alíquotas das próprias dos rendimentos em alusão, tudo conforme fundamentação da sentença recorrida.

Não se há que falar, portanto, em incidência do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988 à análise da percepção acumulada de rendimentos em exame, uma vez que se trata de RRA concernente ao ano-base de 2007, quando o mencionado dispositivo legal não havia sido editado. Portanto, não há omissão na sentença do anexo n.º 15, por se tratar de legislação inexistente ao tempo do fato gerador do crédito tributário em discussão.

A parte ré [União-PGFN] recorreu da sentença que julgou procedente o pedido visando a reforma integral para julgar improcedente o pedido.

Razões recursais: 1) prescrição para revisão do lançamento tributário e da consequente repetição de indébito, considerando que: 1.1) o lançamento suplementar de IRPF 2007/2008, realizado de ofício pela autoridade fiscal, foi notificado ao contribuinte através de correspondência com aviso de recebimento em **09/03/2010** (anexo n.º 11/fl.15); 1.2) é claramente perceptível o decurso do quinquídio decadencial na espécie, que alcançou seu termo final no dia 09/03/2015; 2) Apesar de reconhecer a objeção de decadência, "*o comando sentencial congrega ditames incompatíveis. Ou se declara a prescrição da pretensão anulatória e por arrastamento se conclui pela impossibilidade de repetição do indébito - já que o lançamento é definitivo e, portanto, não mais*

passível de análise judicial -, ou se declara a imprescritibilidade da ação anulatória e passa-se à análise do lançamento tributário"; 3) a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios decorrente de demanda judicial sem rescisão do contrato de trabalho.

Conhecimento parcial do recurso. Aquiescência parcial a um dos capítulos da sentença referente aos capítulos dos juros moratórios.

Em sede de embargos de declaração opostos contra a sentença, a União alegou que

Pretende a parte autora obter provimento judicial que anule o crédito tributário e a restitua. Para tanto, alega em defesa de suas pretensões: 1) que a foi vencedora em ação judicial que tramitou perante a Justiça do Trabalho e, ao receber os valores devidos, a RFB procedeu ao lançamento de IRPF sobre os mesmos, inclusive tributando as parcelas relativas aos juros moratórios; 2) que a cobrança de imposto de renda deveria ter levado em conta as alíquotas e a forma de cálculo vigentes na data em que o pagamento deveria ter sido feito; 3) que o lançamento deve ser declarado nulo, pois não pode incidir IRPF sobre os valores devidos a título de juros moratórios, por terem natureza indenizatória.

Este Juízo entendeu que não incide imposto de renda sobre juros moratórios e que os valores já retidos na fonte a título de imposto de renda são indevidos, uma vez que não utilizaram a metodologia aqui autorizada pelo regime de competência, observando-se a sistemática de apuração mensal, dada a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, assim julgada no RE 614.406/RS (tema nº 368 de repercussão geral).

A Fazenda Nacional não questiona esses pontos, até porque está dispensada de contestar e apresentar recurso quanto aos referidos temas.

Ao interpor o seu recurso, a União impugnou expressamente o capítulo referente a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF sobre os juros moratórios.

A manifestação da União em sede de embargos de declaração não pode ser ignorada, produzindo efeitos subsequentes na esfera recursal por caracterizar hipótese de aquiescência [requisito extrínseco ao recurso - fato impeditivo ou extintivo da via recursal]

A aquiescência encontra previsão no art. 1.000 do CPC/15, *verbis*:

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Araken Mariz ensina o seguinte:

19.4.3. Aquiescência

A aquiescência consiste na aceitação tácita ou expressa, mas sempre espontânea, no todo ou em parte, do ato decisório (art. 1.000, *caput*).

19.4.3.1. Distinção das figuras afins

A aquiescência se distingue da desistência (art. 998) porque é comportamento anterior à interposição do recurso, embora posterior à emissão do pronunciamento; da renúncia (art. 999), a despeito de ambas acontecerem antes da interposição do recurso, porque não significa a abstenção no emprego do recurso próprio, mas anuência em relação ao provimento. A parte se curva à justiça da resolução judicial ou a própria conveniência contraindica o recurso.²⁷

(...)

19.4.3.3. Espécies de aquiescência

À semelhança da desistência, a aquiescência pode ser total ou parcial, conforme o assentimento envolva a totalidade do provimento ou algum dos seus aspectos. É parcial a aquiescência, por exemplo, relativa tão só a um dos capítulos da condenação, apelando o réu dos demais.²⁷⁷

(...)

19.4.3.6. Efeitos da aquiescência

A aquiescência torna inadmissível o recurso, criando um fato extintivo do poder de recorrer. É o que buscou expressar o art. 1.000, *caput*, com a locução “não poderá recorrer”.²⁹⁶ Se, a despeito da aceitação, o legitimado interpõe o recurso, o órgão competente lhe negará seguimento.²⁹⁷ Em relação

aos demais aspectos, os efeitos da aquiescência não diferem da desistência, que também é fato extintivo do direito de recorrer

A manifestação da União em sede de embargos constitui **aquiescência parcial** a decisão, não podendo recorrer posteriormente quanto ao capítulo decisório da sentença [juros moratórios sobre o IRPF], o qual concordou quanto ao seu conteúdo.

Conheço parcial do recurso da União no tocante tão-somente a decadência e/ou prescrição do direito de revisão do lançamento.

Mérito recursal.

Nas razões recursais, a União alegou a decadência do direito de anulação do lançamento com base no Decreto n.º 20.910/32 e, subsidiariamente, prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos antes dos 5 anos que antecederam o ajuizamento da ação, incluindo-se os pagamentos mensais do parcelamento solicitado pelo devedor e os débitos compensados automaticamente pela Receita Federal do Brasil.

A questão controvertida consiste em definir a natureza da pretensão e do seu respectivo prazo prescricional.

Anulatória de lançamento tributário versus repetição de indébito. Prazo prescricional.

No CTN, não se encontra qualquer regra relativamente ao direito de anulação do lançamento tributário. Em sede de recurso repetitivo (tema 209), o STJ firmou o entendimento de que o prazo prescricional para ação anulatória é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, contados da notificação do lançamento. Este precedente expressamente ressalvou do seu alcance a prescrição da pretensão de repetição de indébito que continuaria regulada pelo art. 168 do CTN. O acórdão do recurso repetitivo recebeu a ementa abaixo:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IPTU, TCLLP E TIP. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IPTU PROGRESSIVO, DA TCLLP E DA TIP. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ILEGITIMIDADE DO NOVO ADQUIRENTE QUE NÃO SUPOU O ÔNUS FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07 DO STJ.

1. O prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32.

(Precedentes: AgRg no REsp 814.220/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; AgRg nos EDcl no REsp 975.651/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; REsp 925.677/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008; AgRg no Ag 711.383/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24.04.2006; REsp 755.882/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 18.12.2006) 2. Isto porque o escopo da demanda é a anulação total ou parcial de um crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, mediante lançamento de ofício, em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação desse lançamento.

3. A ação de repetição de indébito, ao revés, visa à restituição de crédito tributário pago indevidamente ou a maior, por isso que o termo a quo é a data da extinção do crédito tributário, momento em que exsurge o direito de ação contra a Fazenda Pública, sendo certo que, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

(Precedentes: REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010; AgRg nos EDcl no REsp 990.098/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009)

4. In casu, os ora Recorridos ajuizaram ação anulatória dos lançamentos fiscais que constituíram créditos tributários relativos ao IPTU, TCLLP e TIP, cumuladamente com ação de repetição de indébito relativo aos mesmos tributos, referente aos exercícios de 1995 a 1999, sendo certo que o pedido principal é a restituição dos valores pagos indevidamente, razão pela qual resta afastada a regra do Decreto 20.910/32. É que a demanda foi ajuizada em 31/05/2000, objetivando a repetição do indébito referente ao IPTU, TCLLP, TIP e TCLD, dos exercícios de 1995 a 1999, ressoando inequívoca a incoerência da prescrição quanto aos pagamentos efetuados posteriormente a 31/05/1995, consoante decidido na sentença e confirmado no acórdão recorrido.

5. O direito à repetição de indébito de IPTU cabe ao sujeito passivo que efetuou o pagamento indevido, ex vi do artigo 165, do Codex Tributário. "Ocorrendo transferência de titularidade do imóvel, não se transfere tacitamente ao novo proprietário o crédito referente ao pagamento indevido. Sistema que veda o locupletamento daquele que, mesmo tendo efetivado o recolhimento do tributo, não arcou com o seu ônus financeiro (CTN, art. 166). Com mais razão, vedada é a repetição em favor do novo proprietário que não pagou o tributo e nem suportou, direta ou indiretamente, o ônus financeiro correspondente."

(REsp 593356/RJ, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 12.09.2005).

6. O artigo 123, do CTN, prescreve que, "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

7. Outrossim, na seção atinente ao pagamento indevido, o Código Tributário sobreleva o princípio de que, em se tratando de restituição de tributos, é de ser observado sobre quem recaiu o ônus financeiro, no afã de se evitar enriquecimento ilícito, salvo na hipótese em que existente autorização expressa do contribuinte que efetivou o recolhimento indevido, o que abrange a figura da cessão de crédito convencional. (REsp 708237/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 27/08/2007). (Outros precedentes: REsp 892.997/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008; AgRg nos REsp 778.162/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/09/2008; REsp 761.525/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 07/04/2008; AgRg no REsp 965.316/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 11/10/2007)

8. In casu, as instâncias ordinárias decidiram pela legitimidade de todos os adquirentes para a ação de repetição de indébito relativo a créditos tributários anteriores à data da aquisição do imóvel, utilizando-se, contudo, de fundamentação inconclusiva quanto à existência ou não de autorização do alienante do imóvel, que efetivamente suportou o ônus do tributo.

9. A exegese da cláusula da escritura que transfere diretamente a ação ao novel adquirente deve ser empreendida no sentido de que esse direito é ação sobre o imóvel, referindo-se à transmissão da posse e da propriedade, como v.g., se o alienante tivesse ação possessória em curso ou a promover, não se aplicando aos tributos cuja transferência do jus actionis deve ser específica, o que não ocorreu in casu em relação a um dos autores.

10. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: AgRg no Ag 1107720/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; AgRg no REsp 1144624/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010; REsp 638.974/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 30.05.2007).

11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

12. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da autora Ruth Raposo Pereira. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Embargos de declaração dos recorridos prejudicados.

(REsp 947.206/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010)

Colhe-se do referido julgado o trecho abaixo:

Cinge-se a presente controvérsia aos seguintes pontos:

a) a definição do termo a quo da prescrição em sede de ação anulatória de lançamento fiscal ou ação declaratória de nulidade de lançamento fiscal, em oposição à ação de repetição de indébito;

(...)

No tocante à prescrição, é cediço que, com a finalidade de obstar a perenização das situações de incerteza e instabilidade geradas pela violação ao direito, e fulcrado no Princípio da Segurança Jurídica, o sistema legal estabeleceu um lapso temporal, dentro do qual o titular do direito pode provocar o Poder Judiciário, sob pena de perecimento da ação que visa tutelar o direito.

Deveras, o prazo prescricional a ser observado em relação à ação declaratória de nulidade do lançamento, em decorrência da ausência de norma específica a regular a matéria, é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32, que assim dispõe:

"Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Deveras, a ação anulatória de lançamento fiscal objetiva a anulação total ou parcial de um crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, mediante o lançamento de ofício, em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação desse lançamento, sendo esse o termo inicial para a contagem da prescrição.

(...)

Ao revés, a ação de repetição de indébito visa à restituição de crédito tributário pago indevidamente ou a maior, por isso que o termo a quo é a data da extinção do crédito tributário, momento em que exsurge o direito de ação contra a Fazenda Pública. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

A despeito do entendimento consolidado do STJ sobre a prescrição nas demandas de anulatórias, gostaria de expressamente **ressaltar o meu entendimento pessoal sobre a matéria pelas seguintes razões**: 1) o Decreto n.º 20.910/32 constituiria norma geral de direito administrativo, sendo inaplicável no âmbito tributário que possui regime próprio; 2) **Repetição de indébito na esfera judicial**: Apesar de o **art. 4º do Decreto n.º 20.910/32** [*"Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"*] constituir uma **causa suspensiva da prescrição** - prevê a suspensão da prescrição durante a tramitação do processo administrativo - e constituir uma **espécie de norma geral** de prescrição no direito público, o STJ pacificou no sentido de que: 2.1) tal dispositivo é inaplicável no âmbito tributário, especialmente nas demandas de repetição de indébito, por ser a disciplina da prescrição/decadência matéria reservada a Lei Complementar [art. 146, III "b" da CF/88] e não haver previsão legal expressa no CTN; 2.2) *"o prazo prescricional, para fins de restituição de indébito de tributo indevidamente recolhido, não se interrompe e/ou suspende em face de pedido formulado na esfera administrativa"* (AgRg no Ag 629.184/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 173); 2.3) **a existência de requerimento administrativo ou não restituição é irrelevante para a contagem do prazo prescricional da ação judicial** cujo início do prazo é sempre contado do pagamento indevido; 2.4) o STJ editou a Súmula n.º 625 com o seguinte teor: O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública.(Súmula 625, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018); 3) se o art. 4º do Decreto n.º 20.910/32 é inaplicável ao contribuinte em seu benefício, pelo princípio da simetria não pode ser invocada pela Administração para obstar o direito do contribuinte; 4) não existindo norma geral expressa de prazo decadencial do direito da anulação, subtende-se que o sujeito passivo [contribuinte/responsável] pode sempre discutir tributo a qualquer tempo enquanto a Fazenda tiver o poder de constituí-lo e posteriormente cobrá-lo; 5) tal pretensão visa tão-somente retirar algo do mundo jurídico, impedindo que a Fazenda possa continuar exigindo o tributo declarado ilegal por qualquer motivo [decaído, prescrito e etc.]

Feito o esclarecimento acima, é mister definir a natureza da pretensão para definir o seu regime prescricional. **A sentença [anexo 15]**: 1) acolheu a objeção de prescrição da pretensão de anulação do crédito tributário constituído pela Notificação de Lançamento n.º 008/756462030740943; 2) acolheu a prescrição da pretensão de repetição de indébito das prestações do parcelamento, alusivas ao interstício de 31/03/2010 a 30/06/2011, e da retenção de restituição do ano-calendário 2009; 3) julgou procedente em parte o pedido do(a) autor(a) de repetição de indébito atinente às prestações do parcelamento, no interregno de 29/07/2011 a 31/05/2012 (anexo n.º 07), e à retenção de restituição de IRPF dos anos-base 2010 e 2011 (anexo n.º 09, págs. 07/08 e 09/10), conforme cálculo da contadoria deste Juízo.

Aparentemente, a sentença conteria proposições contraditórias entre si, já que ao mesmo tempo em que acolheu a objeção de prescrição da ação anulatória, deferiu o pedido de repetição de indébito formulado pelo autor. Isto porque acolhida objeção de decadência de impugnação do lançamento tributária alegada pelo réu, em tese, seria causa de resolução de mérito em favor do réu [CPC-15, art. 487. *Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição*]. Ocorre que o juízo entendeu que a prescrição da ação anulatória não prejudicava o direito a repetição de indébito, conforme trecho abaixo:

Dentro desse panorama, tendo em conta que a remanescente pretensão repetitória, e não de anulação de crédito fiscal, o qual na forma em que restou constituído pelo Fisco, foi pago pelo(a) autor(a), de modo que o termo inicial da contagem do prazo prescricional da repetição de indébito é a data do recolhimento indevido, até porque, nesta etapa da análise, a ilegalidade da constituição do crédito tributário apenas a causa de pedir do pleito de repetição.

Em sua inicial, de fato, o autor formulou expressamente pretensão de anulação do crédito com a conseqüente repetição de indébito dos valores pagos indevidamente recolhido [Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF suplementar referente ao ano-calendário 2007, exercício 2008, no valor de suplementar, constituído através da Notificação de Lançamento n.º 2008/756462030740943, no valor originário de R\$ 5.295,15, devidamente notificado em 09.03.2010].

A natureza da pretensão é definida pelo conteúdo da petição inicial como um todo.

A pretensão da parte autora não se esgota na demanda declaratória de inexistência de relação tributária [obrigação tributária] ou anulatória de crédito tributário [constituído por um lançamento] em que se visa obstar que o Fisco possa exigir indevidamente um tributo.

Se além da declaração de inexigibilidade, o sujeito pretende a restituição dos valores recolhidos/pagos indevidamente, tal demanda possui o conteúdo condenatório de repetição de indébito. Isto porque, na repetição de indébito, o móvel principal é a devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de tributo e seus acessórios, sendo que o reconhecimento da ilegalidade constitui um fundamento/mera causa de pedir para atingir tal desiderato. Para que se reconheça o direito a repetição de indébito é necessário tão-somente que se reconheça que o tributo recolhido foi indevido não importando o motivo e independente da prova de erro. Na repetição de indébito, o Judiciário se limita a declarar que o crédito tributário recolhido é indevido e, em razão disso, determina-se a sua devolução, estabelecendo a forma de cálculo dos juros e da correção monetária.

Assim, concordo parcialmente com o fundamento adotado pelo juízo monocrático ao afirmar que "*Dentro desse panorama, tendo em conta que a remanescente pretensão repetitória, e não de anulação de crédito fiscal, o qual na forma em que restou constituído pelo Fisco, foi pago pelo(a) autor(a), de modo que o termo inicial da contagem do prazo prescricional da repetição de indébito é a data do recolhimento indevido, até porque, nesta etapa da análise, a ilegalidade da constituição do crédito tributário apenas a causa de pedir do pleito de repetição*". A minha divergência seria parcial por entender que a pretensão seria de repetição de indébito como um todo. Assim, "*Tratando-se a presente ação de uma restituição de indébito, aplica-se, em relação ao prazo prescricional, o disposto no art. 168, inciso I, do CTN, restando afastada a regra do Decreto 20.910/32, que é adotada em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários*" (REsp 1253593/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011). O acórdão recebeu a ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO DO TRIBUTO. ART. 168, I, DO CTN. MULTA APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. SÚMULA 98/STJ.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Tratando-se a presente ação de uma restituição de indébito, aplica-se, em relação ao prazo prescricional, o disposto no art. 168, inciso I, do CTN, restando afastada a regra do Decreto 20.910/32, que é adotada em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que nos tributos em que há o lançamento direto, ou de ofício, como o IPTU e outras taxas municipais, o prazo prescricional para se pleitear a repetição do indébito é de cinco anos, contados a partir da data em que se deu o pagamento do tributo, nos termos do art. 168, I, do CTN.

4. No REsp 947.206/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se o posicionamento acima exposto.

5. Não havendo caráter protelatório em embargos de declaração, por meio dos quais são apontados os vícios previstos no art. 535 do CPC, não se revela adequada a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Ressalte-se que, nos termos da Súmula 98/STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1253593/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011)

Excetuando a divergência parcial, o entendimento do juízo monocrático está de acordo com a *ratio decidendi* firmada no REsp 947.206/RJ, o qual expressamente excluiu do seu âmbito as demandas de repetição de indébito.

Passo a analisar se existe alguma parcela foi atingida pela prescrição.

A prescrição da repetição de indébito possui **regime próprio no CTN**, sendo incabível a invocação do Decreto n.º 20.910/32.

Dispõe o art. 168 do CTN:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário, ou seja, do pagamento indevido [art. 156, I c/c art. 165, I do CTN]. Ressalte-se que, atualmente, o prazo é comum para qualquer lançamento tributário, ficando superado o prazo diferenciado para o lançamento por homologação [tese dos 5 + 5 anos nos casos de homologação tácita] para as ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, *verbis*:

No que tange à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, no regime do art. 543-B do

Código de Processo Civil - CPC, decidiu que é "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005" (RE 566621, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Repercussão Geral - mérito, DJe-195).

O posicionamento do STF ensejou novo pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, a qual decidiu que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN" (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 04/06/2012).

A *contrario sensu*, o entendimento da prescrição "decenal" se aplica às ações ajuizadas antes de 9 de junho de 2005.

(AgRg no REsp 1575004/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016)

Em relação aos valores recolhidos, a sentença afirmou o seguinte:

Conforme documento do anexo nº 07 (pág. 07), em 30/03/2010 foi paga a primeira prestação do parcelamento, donde, a partir de tal data, verifica-se de *per si* a prescrição de cada um dos recolhimentos combatidos neste feito. Portanto, quanto às importâncias recolhidas no bojo do parcelamento, foram tragadas pela prescrição as parcelas relativas ao período de 31/03/2010 a 30/06/2011, uma vez que esta ação especial cível foi proposta em 01/07/2016.

De outro, considerando as retenções de IRPF a restituir atinentes ao(à) demandante (anexo nº 09), descortina-se o seguinte panorama: ano-calendário 2008 (anexo nº 09, págs. 03/04 - creditado), ano-calendário 2009 (anexo nº 09, págs. 05/06 - débito compensado em 10/2010), ano-calendário 2010 (anexo nº 09, págs. 07/08 - débito compensado em 08/2011), ano-calendário 2011 (anexo nº 09, págs. 09/10 - débito compensado em 06/2012), ano-calendário 2012 (anexo nº 09, págs. 11/13 - creditado), ano-calendário 2013 (anexo nº 09, págs. 14/17 - creditado), ano-calendário 2014 (anexo nº 09, págs. 18/19 - creditado). Onde, se conclui que as combatidas compensações restringem-se aos anos-base 2009, 2010 e 2011, sendo certo que se encontra fulminada pela prescrição a repetição alusiva ao ano-calendário 2009.

O prazo prescricional (de cinco anos) para se pleitear o que foi recolhido indevidamente, na hipótese de valores por força de parcelamento, tem como termo inicial o pagamento de cada parcela, e não o momento em que foi deferido o pedido de parcelamento/ocorreu a sua rescisão.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. PAGAMENTO SOB A ÉGIDE DA MP 38/2002. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO REPETITÓRIA PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. RE 566.621.

1. O prazo prescricional (de cinco anos) para se pleitear a repetição de indébito tributário, na hipótese de parcelamento, tem como termo inicial o pagamento de cada parcela, os quais não estão sujeitas à homologação. Precedentes: REsp 840.037/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 14.5.2007; REsp 1009651/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/04/2009; REsp 833.102/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/03/2010.

2. Ademais, a presente demanda foi proposta no ano de 2007, ou seja, quando já em vigor a LC 118/2005, a qual, de acordo com entendimento fixado pelo STF em repercussão geral (RE 566.621), tem aplicação a todas as ações de repetição de indébito propostas após sua vigência, de sorte que, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo quinquenal para o pedido de restituição de eventual indébito é contado a partir do pagamento.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282282/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI 7.713/88. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO AQUO. COMPENSAÇÃO.

1. Obtido o parcelamento do débito tributário e implementado o mesmo a maior, na visão do contribuinte, cumpre-lhe repetir o indébito no prazo do art. 168, I do CTN, máxime porque em casos tais de parcelamento, não sujeitos à homologação pelo Fisco, o prazo prescricional deve ser contado da data da extinção parcial do crédito tributário, que ocorre com o pagamento de cada parcela.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 840.037/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 262)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. "Obtido o parcelamento do débito tributário e implementado o mesmo a maior, na visão do contribuinte, cumpre-lhe repetir o indébito no prazo do art. 168, I do CTN, máxime porque em casos tais de parcelamento, não sujeitos à homologação pelo Fisco, o prazo prescricional deve ser contado da data da extinção parcial do crédito tributário, que ocorre com o pagamento de cada parcela" (REsp 840.037/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 14.5.2007).

2. Assim, o prazo prescricional (de cinco anos) para se pleitear o que foi recolhido indevidamente, na hipótese de parcelamento, tem como termo inicial o pagamento de cada parcela, e não o momento em que foi deferido o pedido de parcelamento, como equivocadamente entendeu o Tribunal de origem.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1009651/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 15/04/2009)

Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 01.07.2016, estão prescritas todas as parcelas recolhidas anteriormente a 01.07.2011, de modo que o dispositivo da sentença se encontra correto: "**3.1.2. PROCLAMAR,**

de ofício, a prescrição da pretensão de repetição de indébito das prestações do parcelamento, alusivas ao interstício de 31/03/2010 a 30/06/2011, e da retenção de restituição do ano-calendário 2009". O cálculo judicial somente contém a devolução de valores posteriores a competência de 07.2011, espelhando fielmente o conteúdo da sentença recorrida.

Analisando as razões recursais e **com pequena divergência de fundamento**, não há reparos a fazer à sentença recorrida . A análise da prova pelo MM. Juízo sentenciante foi adequada e a tese jurídica se revela pertinente, razão pela qual a sentença merece ser confirmada pelos próprios fundamentos com os acréscimos acima.

Dispositivo: CONHEÇO PARCIALMENTE e, na parte conhecida, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95 c/c o do art. 1º da Lei nº 10.259/2001) com os acréscimos aqui efetuados.

Sucumbência: Sem condenação em custas, uma vez que: 1) a parte autora beneficiária da justiça gratuita; 2) o ente público somente está obrigado a devolver as custas antecipadas pela outra parte. Condene o recorrente em honorários advocatícios no percentual de 20% sobre a condenação atualizada.

É o voto.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe, nos termos do dispositivo do voto-ementa do Relator.

Composição da sessão e quórum da votação conforme certidão de julgamento.

FÁBIO CORDEIRO DE LIMA

Juiz Federal - 2ª Relatoria da TRSE